



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000553/2007-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.388 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente JOSÉ VICENTE CAPPELETTE - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 24/01/1997 a 01/09/2001

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO

O recurso interposto fora do prazo do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72 não pode ser conhecido por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 02-17.242, da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, que julgou procedente o lançamento e cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/05/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

A decadência das contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados que trabalharam em obra de construção civil é decenal e deve ser provada nos termos da legislação em vigor.

Conforme o Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD:

1. O débito constante desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, refere-se às contribuições previdenciárias devidas ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e destinadas à Seguridade Social e aos Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE), correspondente à parte dos empregados (não descontada), da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT);
2. Período de lançamento do débito: 0512006;
3. Trata-se de débito relativo à mão-de-obra aplicada na construção do imóvel residencial localizado no endereço acima mencionado, com área total construída de 145,87m2, sob a sua responsabilidade;
4. A presente NFLD foi lavrada com base na Declaração e Informação sobre Obra - DISO n.º 53312006 recepcionada pela Agência da Previdência Social em Jaú, em 0512006 e no Aviso para Regularização de Obra -ARO, emitido pela mesma Agência;
5. Sobre o custo da mão-de-obra foram aplicadas as alíquotas referentes à parte dos empregados, da empresa, SAT e terceiros, cujos discriminativos encontram-se anexos;

Regularmente notificado do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação onde alegou:

- 1) que o valor cobrado já estaria atingido pela “prescrição”, haja visto que, conforme a documentação anexada, a obra já teria terminado há mais de dez anos da data da regularização perante o INSS;
- 2) caso não seja acolhida a preliminar acima, que a obra se enquadraria em isenção por ter sido executada com mão de obra própria e de familiares ao longo dos anos;
- 3) alternativamente, caso não seja acolhida a isenção, que ao menos seja acolhida a redução da área construída para 51,00m2.

Analizada a impugnação, foi ela julgada improcedente, especialmente no que diz respeito à decadência, tendo alegado o Acórdão recorrido que:

A impugnação contra o crédito exigido na NFLD em questão contém, primeiro, pedido de declaração da decadência, tendo em vista os seguintes documentos: conta de telefone de 10/2006; comprovante de pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano dos exercícios de 1994 a 1998, 2002 e 2003; Certidão de HABITE-SE da Prefeitura Municipal de Brotas no 0034/05, emitida em 13/04/2005; e projeto arquitetônico aprovado em 22/05/2002.

Tem-se que o conjunto probatório deixa patente que o início da obra ocorreu 24 de fevereiro de 1997, tendo a obra, com área de 145,87, sido concluída em 01 de setembro de 2001, conforme registrado no HABITE-SE de fls. 48, e em consonância com o previsto no art. 482 da Instrução Normativa MPS/SRP no 3, de 14/07/2005. Logo, tem-se que o crédito lançado em 20/12/2006 encontra-se dentro dos dez anos estabelecidos para a constituição de crédito previdenciário, com fulcro no estatuído no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Não procede, portanto, o pedido de decadência feito pelo sujeito passivo.

Alternativamente, a impugnante pede que seja reduzido o padrão da obra, por ter sido usado material econômico e devido à utilização da mão-de-obra de parentes. A respeito, tem-se que, com fundamento no estabelecido no inciso III e no § 1º ambos do art. 7º da Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007, a mera alegação desacompanhada de provas não surte o efeito desejado de alteração do enquadramento da obra de

construção civil efetuado com base no determinado nos artigos 436 a 441 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005.

Tem-se, assim, que a NFLD foi lavrada em consonância com o disposto nos artigos 33 e 37 da lei nº 8.212/91, com fulcro na legislação constante do Anexo "FLD — FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO" de fls. 07 a 09.

Pelo exposto VOTO pela procedência do lançamento. (destaquei)

Regularmente cientificado do acórdão em 14/04/2008 (Aviso de Recebimento às fls.78), o contribuinte somente apresentou Recurso Voluntário em 20/05/2008 (envelope às fls. 82), onde repisa a matéria já exposta na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso interposto é intempestivo.

De fato, tendo sido regularmente intimado do Acórdão de primeira instância em 14/04/2008, uma segunda-feira, o termo final do prazo de que dispunha para protocolar ou enviar o Recurso Voluntário pelo correio foi o dia 14/05/2008, uma quarta-feira.

Entretanto, como se pode apurar no envelope às fls. 82, a postagem do presente recurso somente foi feita em 20/05/2008, fora portanto do prazo de que trata o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Por este motivo, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha